



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

FEMINICÍDIO: uma análise sociojurídica a respeito do crime de gênero

Keicyane Andrade dos Santos

Júlio Cesar do Nascimento Rabelo

Aracaju

2018

KEICYANE ANDRADE DOS SANTOS

FEMINICÍDIO: uma análise sociojurídica a respeito do crime de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

FEMINICÍDIO: uma análise sociojurídica a respeito do crime de gênero
FEMINICIDE: a socio-juridical analysis about the gender's crime

Keicyane Andrade dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca do crime de Femicídio, perfazendo um estudo de caráter sociojurídico dos dispositivos da Lei de nº 13.104/2015, denominada de Lei do Femicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal, acrescentando o referido crime como qualificadora para a conduta ilícita central. Trata-se de um estudo bibliográfico, procedido de conceitos de violência de gênero, bem como dominação masculina, além de elucidar as falhas nas medidas protetivas estabelecidas na sociedade. Possui, assim, a finalidade de discutir o tema mediante análises sobre a cultura da violência contra mulher, os instrumentos normativos nacionais, os direitos humanos e o conflito entre a teoria crítica e teoria clássica, baseando-se, por fim, em casos reais, haja vista ser a violência contra a mulher, ainda, um dos principais problemas sociais existentes no Brasil.

Palavras-chave: Femicídio. Crime. Violência contra a mulher. Direitos humanos.

ABSTRACT

The following work is about the femicide crime, making a socio-juridical study of the Brazilian Law 13.140 / 2015, denominated “Law of Femicide”, which amends article 121 of the Brazilian Criminal Code, adding the said crime as a qualifier for the central illicit conduct. It is a bibliographical study, proceeding from gender's violence concepts, as well as male domination, also elucidating the flaws in the protective mechanisms established in our society. It thus has the purpose of discussing the subject through analyzes on the culture of violence against women, national normative instruments, human rights and the conflicts between the critical theory and the classical theory, based, finally, on real cases since violence against women is still one of the main social problems in Brazil.

Key-words: Femicide. Crime. Violence against woman. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: keicyane.andrade@outlook.com

A cultura de dominação e desequilíbrio de poder entre os gêneros masculino e feminino, faz surgir um crime que prepondera o silêncio e a inferiorização da condição feminina, resultando em uma violência extrema que tem o seu fim na morte de muitas mulheres. A violência contra mulher não é um problema exclusivo dos países subdesenvolvidos, tampouco assola apenas a sociedade brasileira, mas, ao contrário, está presente em todo mundo, em diferentes épocas e culturas.

Com o advento da lei nº 13.104/2015, fora tipificado no código penal o crime denominado de feminicídio, passando a ser uma qualificadora do homicídio, além de ser classificado como hediondo.

O presente trabalho torna-se relevante, haja vista que, doze anos após o sancionamento da Lei Maria da Penha, pouco se tem constatado a eficácia no combate e prevenção a violência contra a mulher, sendo, portanto, necessário tratar da lei que abrange o resultado final da cultura de violência contra mulher.

É imprescindível o reconhecimento da existência da cultura patriarcal, como também reconhecer que as medidas até então adotadas não estão sendo capazes de proteger as mulheres, uma vez que não evitam que direitos humanos sejam violados.

No primeiro momento será tratado do conceito básicos de crime, tipificação e tipos de feminicídio, bem como as causas de aumento de pena assim como suas particularidades. Continuamente, no capítulo dois, será aludido a respeito das diferenças entre a prática do homicídio simples e da qualificadora, das razões do referido crime, tal como a sua ocorrência no Brasil. Ademais, o presente estudo encerrará com casos reais de feminicídio ocorridos no país, assim como versará acerca da teoria crítica e teoria clássica dos direitos humanos.

Logo, trata-se de um estudo bibliográfico e exploratório, que utiliza como ferramenta doutrinas, pesquisas, reportagens e dados obtidos por pesquisadores da área, baseando-se em normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo e abrangendo, desse modo, uma rigorosa relevância acadêmica, ante a necessária capacitação e conscientização da sociedade sobre a prática supracitado crime.

2 ABORDAGEM INICIAL SOBRE O FEMINICÍDIO

Não obstante ser um termo relativamente novo e discutido fervorosamente nos últimos anos, o feminicídio é um crime que ocorre há milhares de anos. A violência contra as mulheres não é novidade na sociedade atual, uma vez que, tem sido institucionalizada, ignorada e/ou

minimizada por parte da sociedade e das autoridades governamentais e jurídicas competentes há séculos.

Com a dominação colonial, o corpo feminino passa a ter um caráter de conquista, muitas das vezes territorial, onde a mulher passa a ser tratada como propriedade privada do gênero masculino dominante. Assim, a mulher não é vista com igualdade perante o homem, mas são vistas de maneira hierarquizada onde o poder sobre as mesmas relaciona-se com o patriarcado.

Instrumento essencial para a efetiva compreensão do patriarcado foi o vocábulo “dominação masculina”, explicado por Bourdieu ao tratar da questão. Para o teórico, o patriarcado consiste na dominação masculina qual pode ser exteriorizada mediante a violência física, sexual ou simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2010, p. 7-8).

Caracteriza-se, portanto, como uma forma de organização social dirigida por um ideal retrógrado onde as mulheres estariam hierarquicamente subordinadas aos homens, permitindo que estes tivessem mais poderes e direitos que aquelas. Tradando-se do contexto sociocultural, as relações que envolvem homens e mulheres situam-se no patamar de dominação masculina e opressão feminina.

À vista disso, o fenômeno feminicida é o produto de um processo histórico e reiterado de submissão e violência perpetradas contra as mulheres em um contexto social patriarcal, sendo, portanto, o ápice, o limite da conjuntura de violências e vulnerabilidades contra o sexo feminino. Refere-se ao menosprezo da condição feminina que acaba sendo oprimida e atacada em decorrência de seu gênero. Esse menosprezo, muitas vezes, encontra-se associado às condições da morte.

2.1 Conceito Legal e Doutrinário do Femicídio

Consoante os ensinamentos do doutrinador Nelson Hungria (1979, p. 227), “o direito de viver não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida”, ou seja, todos possuem o direito à vida protegido

por meio de um imperativo jurídico de ordem constitucional. Apesar de ser um direito/dever constitucional extensivo a todos, muitas das vezes tal premissa é abruptamente violada, como no caso do crime de Femicídio.

Essa conduta qualificada encontra-se prevista no artigo 121, §2º inciso VI, do Código Penal, tendo sido incluído pela Lei de nº 13.104, de 2015, onde dispõe que: “Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: pena - reclusão, de doze a trinta anos”. Assim sendo, para a caracterização do crime de Femicídio se faz necessário que o delito seja contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver, conforme o § 2º-A do supracitado artigo: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”

A esse respeito, Rogério Greco afirma que:

Infelizmente, inúmeras infrações penais são praticadas no interior dos lares, no seio das famílias. Desde agressões verbais, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais, homicídios e tantos outros. Esses fatos passaram a merecer uma atenção especial dos criminólogos, que identificaram os chamados broken homes (lares desfeitos ou quebrados) como fonte geradora de delitos dentro, e também fora deles. Contudo, isso não quer dizer que esse grupo de pessoas apontado como vulnerável, ou seja, mulheres e crianças, seja vítima somente no interior dos lares. As mulheres, principalmente, pela sua simples condição de pertencerem ao sexo feminino, têm sido vítimas dentro e fora deles, o que levou o legislador a despertar para uma maior proteção. (GRECO, 2017, p. 75)

Prossegue, ainda, afirmando que:

Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado femicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino. (GRECO, 2017, p. 76)

O doutrinador Fernando Capez preleciona que:

Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de femicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino. Antes da Lei n. 13.104/2015, não

havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, a depender do caso concreto. Após a Lei n. 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao art. 121, § 2º, VI, do CP. (CAPEZ, 2018, p. 97)

Em um dos seus ensinamentos, o doutrinador Rogério Sanches Cunha, destaca que:

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO. (CUNHA, 2016, p. 98)

E, por fim, a juíza Adriana Ramos de Mello, em seu livro específico sobre o crime discutido, sustenta que:

A definição de femicídio/feminicídio mais adequada e útil para a análise jurídico-penal seria, portanto, o assassinato de mulheres baseado no gênero, incluindo não apenas o assassinato por parceiros íntimos, mas também a morte intencional por parceiros não íntimos, que tenha sido motivado em razão de gênero. (MELO, 2018, p. 32)

Posto isto, não haverá o crime se não estiverem presentes os elementos essenciais capazes de definir e qualificar a conduta ilícita, uma vez que, caso não esteja caracterizado como tal, poderá ser enquadrado na modalidade simples, em outra qualificadora ou até mesmo em outro tipo penal.

2.2 Sujeitos do Crime

Conforme Greco (2017, p. 78) “Para que possa ocorrer o feminicídio é preciso, como vimos anteriormente, que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino”, sendo assim, o sujeito passivo é a mulher menosprezada, discriminada pelo fato da condição de mulher da vítima.

Todavia, o supracitado doutrinador diferencia e exemplifica que:

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 2ºA do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, o que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que alguém, que havia sido dispensado de seu trabalho por sua empregadora, uma empresária, resolve matá-la por não se conformar com a sua dispensa, sem justa causa. Neste caso, como se percebe, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora, razão pela qual não incidirá a qualificadora do feminicídio, podendo, no entanto, ser qualificado o crime em virtude de alguma das demais situações previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal. (GRECO, 2017, p. 77)

No que se refere ao sujeito ativo, Fernando Capez discorre que:

Importante destacar que, mesmo em situação de violência doméstica e familiar (inciso I), explicadas na Lei n. 11.340/2006, ainda será necessário que o homicídio seja praticado por razão de gênero. Nem sempre o sujeito ativo precisa ser homem, podendo ser uma mulher também. (CAPEZ, 2018, p. 98)

Nesse mesmo sentido, Rogério Greco endossa o seguinte:

Merece ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira. (GRECO, 2017, p. 78)

Em análise específica das situações de infrações penais praticadas no interior dos lares, Gerardo Landrove Díaz esclarece que:

Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra. (DÍAZ, 2016, p. 45)

Desse modo, essa espécie de homicídio qualificado poderá ser praticada por qualquer pessoa, de qualquer sexo, mas, o sujeito passivo do delito deverá estar enquadrado no que concerne o artigo em apreço, com agressões que tenham como motivação a opressão à mulher baseada no gênero.

2.3 Modalidades Existentes

A doutrina majoritária costuma dividir o crime de Femicídio em três categorias, quais sejam: em íntimo, não íntimo e por conexão. Todavia, há ainda uma corrente que acrescenta o tipo de feminicídio sexual.

Sobre a questão, Rogério Greco disserta que:

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na ‘linha de tiro’ de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus. (GRECO, 2017, p. 76)

O feminicídio sexual é aquele onde a mulher tem sua vida suprimida através de atos libidinosos contra sua vontade, com a violência sexual. A juíza Adriana Ramos de Mello descreve como:

O feminicídio sexual é o assassinato de mulheres que são sequestradas, torturadas e violadas. Seus corpos seminus são abandonados em zonas desérticas, terrenos baldios, lixões ou em vias férreas. O assassinato sexual se define e inclui todos os casos nos quais a morte foi motivada por impulsos sádicos sexuais, “pela luxúria de matar”, produto de uma ordem social frequentemente respaldada pelo Estado e/ou por instituições religiosas. (MELO, 2018, p. 25)

Em relação ao feminicídio íntimo e não íntimo, a mesma assevera que:

Um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. Para estas investigadoras, o homicídio de mulheres por seus companheiros, ex-companheiros e familiares com quem a vítima convivia constitui o “femicídio íntimo”, precisamente porque tais crimes são executados por pessoas que mantinham ou tinham uma relação afetiva com a

mulher que mataram, o que diferencia do “feminicídio não íntimo”, em que não havia essa relação. (MELO, 2018, p. 27-28)

Ademais, no que concerne ao feminicídio por conexão, Melo apresenta o seguinte:

A terceira categoria utilizada na investigação, o “feminicídio por conexão”, refere-se à situação em que ocorre feminicídio ou tentativa contra uma mulher que não era a pretendida pelo feticida, morrendo a vítima “na linha de fogo”, independentemente do vínculo que tinha com o feticida. Dessa forma, o feminicídio por conexão seria uma forma de *aberratio ictus* ou erro por inabilidade na execução do crime. (MELO, 2018, p. 28)

Destarte, pode-se concluir que o feminicídio íntimo é aquele em que prepondera uma relação de afetuosidade ou até mesmo grau de parentesco entre a vítima e o agressor, como, por exemplo, entre companheiros, namorados ou maridos. Já o feminicídio não íntimo trata-se daquele que não existe nenhum grau de parentesco, inexistindo qualquer sentimento afetuoso, mas, ainda assim se caracteriza por existir a violência. O feminicídio por conexão é aquele que ocorre quando uma mulher se encontra no meio do conflito, não sendo a vítima pretendida. Neste tipo não se faz necessário a existência de vínculo entre a vítima e o agressor. Outrossim, o feminicídio sexual é aquele que a mulher tem a sua vida ceifada por impulsos sexuais, por meio da violência sexual.

2.4 Pena e Causas de Aumento

A sanção cominada para o crime de feminicídio, por tratar-se de um homicídio qualificado é de reclusão, de doze a trinta anos, conforme aduz o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, §2º.

Acerca do assunto, Rogério Greco explana que:

O § 2º do art. 121 do Código Penal cuidou do chamado homicídio qualificado. As qualificadoras estão divididas em quatro grupos, em razão dos quais a pena relativa ao crime de homicídio passa a ser a de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, a saber: a) motivos; b) meios; c) modos; d) fins. (GRECO, 2017, p. 62)

Conquanto, o mesmo artigo traz em seu rol causas de aumento da pena, que, segundo Fernando Capez:

Para concluir, o feminicídio trouxe três causas de aumento de pena específicas para ele (art. 121, § 7º, do CP): “§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de

1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. Basta a simples leitura dos dispositivos para verificar o maior grau de reprovabilidade de tais condutas e o maior grau de insensibilidade do agente delitivo, merecendo, por certo, maior pena. (CAPEZ, 2018, p. 99)

Ainda sobre o assunto, o doutrinador André Estafam sobreleva:

Mostra-se fundamental que o autor da conduta tenha ciência da presença de tais circunstâncias. Assim, não se aplicará a exasperante quando o sujeito desconhecer que a ofendida se encontra grávida (suponha-se uma gestação recente) ou não souber que se cuida de pessoa idosa (imagine-se alguém com aparência jovial). Por outro lado, diferem das causas de exasperação de pena aplicáveis às demais formas de homicídio doloso (§§ 4º e 6º), em que o legislador previu o aumento de em patamar estanque (um terço). A causa de aumento de pena do feminicídio pode conviver com outras majorantes referentes ao homicídio, desde que exista compatibilidade fática. De ver que o § 6º do art. 121 do CP estipula como causa de aumento ser o crime cometido por milícia privada, sob pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. Imagine-se, por exemplo, um grupo de extermínio que mate mulheres ligadas a determinado movimento feminista, agindo, portanto, em situação de menosprezo à sua condição de pessoa do sexo feminino. (ESTEFAM, 2018, p. 138)

Por fim, cumpre destacar a respeito da explanação do doutrinador Rogério Greco:

Na hipótese do inciso I, é necessário que o autor do crime tenha conhecimento do estado gestacional da mulher ou de que dera à luz, e, mesmo tendo conhecimento do fato, tenha incorrido na conduta de cometer o feminicídio. Desta forma, se o autor desconhecer o fato, é impossível aplicar a majoração da pena, no caso da mulher e do feto sobreviverem, responderá o agente pela tentativa. Enquanto que, se os dois vierem a morrer, responderá o agente pelo feminicídio. Na hipótese da mulher sobreviver e o feto morrer, responderá o agente por tentativa de feminicídio em concurso com aborto consumado. E por último, se a mulher morrer e o feto sobreviver, responderá por feminicídio consumado em concurso com tentativa de aborto. No inciso II o autor do crime precisa ter conhecimento de todos os elementos contidos no inciso, do contrário acarretará erro de tipo e conseqüentemente a majorante não poderá vir ser aplicada. A idade das vítimas somente poderá ser comprovada por prova documental (que comprove a idade). Enquanto que, no caso de a vítima ser deficiente (que pode ser qualquer deficiência), deverá ser comprovado por laudo pericial. No inciso III, também é necessário que o autor do crime tenha conhecimento de que o praticou na presença de descendentes ou ascendentes, que por si só, já aumenta o juízo de reprovação. Pois, um ente familiar que assiste a um ato violento como este, poderá a vir conviver, o resto da vida traumatizado com as cenas do crime em sua memória, podendo lhe trazer sérios danos psicológicos. No entanto, não basta apenas o conhecimento do autor, é necessária a produção de provas documentais que comprovem a

relação de parentesco da vítima com os telespectadores do crime. (GRECO, 2015, p. 04)

Desse modo, a pena prevista no § 2º, do artigo 121 do código penal terá aumento caso a conduta esteja enquadrada em uns dos incisos do § 7º, da mesma lei, e desde que, concomitantemente, o autor do crime tenha ciência da presença das circunstâncias exacerbadoras.

3 DIFERENÇA ENTRE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO

Primeiramente, urge salientar que o Femicídio é um homicídio qualificado praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Ou seja, para que seja caracterizado o crime de feminicídio se faz necessário o preenchimento de requisitos, amplamente supracitados e explicados, como, a violência doméstica e familiar; e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Já o Homicídio previsto no caput do artigo 121 do código penal é um crime que poderá ser cometido por qualquer motivo, não se exigindo as duas características necessárias para a tipificação do crime de Femicídio.

Conforme explicações de Ana Carolina Gondim:

A Lei nº. 13.104/2015 tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, considerado crime hediondo. Isto quer dizer que os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passam a ser vistos como qualificadores (condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, a pena imputada a quem o pratica) do crime, se, por ventura, essa violência redundar em homicídio. Os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador. (GONDIM, 2015, p. 13-14)

Dessa forma, a título de exemplo, caso uma mulher seja morta em um latrocínio, *a priori*, esta não seria vítima de feminicídio, haja vista a carência das duas características exigidas pela lei para tanto, quais sejam: a violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I) e o menosprezo ou discriminação da condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II).

Por isso, para que ocorra o feminicídio, a morte tem que ser, necessariamente:

[...] violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero”, como ápice de violências cotidianas, revelando-se como um somatório de vulnerabilidades sofridas ao longo da

vida. Em vista disso, para que ocorra feminicídio, é necessário que ao fato esteja associada a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 121, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro). Alinhado ao pensamento de Portella (2011), Passinato (2011) aduz que, para se caracterizar como feminicídio, o ato (matar) não pode ser isolado, deve existir histórico de violência e de intencionalidade. (GODIM, 2015, p. 14)

Ao tratar sobre o tema, Passinato assevera que:

Outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio. (PASSINATO, 2011, p. 224)

Outra ótica para caracterizar essa conduta delituosa é o menosprezo da condição feminina, consoante o art. 121, § 2º-A, II do Código Penal Brasileiro, em razão da relação de poder e submissão do feticida sobre a vítima, que acaba sendo oprimida em condição do seu gênero. Essa dominação existente entre o agressor e a vítima, muitas vezes é naturalizada e tolerada tanto pela sociedade, quanto pelo Estado.

Assim sendo, há uma diferença entre o homicídio *caput* legitimado sem motivo aparente e o qualificado em razão do feminicídio motivado pelo fator gênero, visto que as desigualdades de gênero e os entraves citados acima fazem parte da realidade da mulher brasileira, sendo tais agressões e vulnerabilidades materializadas por meio de estupros, espancamentos, violência psicológica e, por fim, o assassinato.

4 NÚMEROS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Infimas pesquisas mostram, há anos, a vergonhosa prevalência da violência contra a mulher no Brasil. Dentre elas, o Mapa da Violência 2012², constatou que dentre 84 países sondados, o Brasil se destaca com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, acarretando, assim, na sétima colocação no ranking mundial, sendo considerado um dos países com maiores índices de homicídios femininos entre os anos de 2006 e 2010.

² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 - Os Novos padrões da violência homicida no Brasil. Homicídios de mulheres no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

Continuamente, com a mais recente publicação do Mapa da Violência de 2015³, qual tratou de forma exclusiva sobre o tema de violência contra a mulher, constatou que o Brasil, entre 83 países, acendeu para a quinta colocação em morte de mulheres, perfazendo o total de 4,8 mortes por 100 mil mulheres. Dentre os estados com maiores índices de feminicídio, o estado de Roraima se destacou como sendo o maior do Brasil.

Pontua o seguinte:

Tomadas em conjunto, as taxas nacionais não expressam a enorme diversidade de situações existente entre as regiões e entre as Unidades Federativas. Em 2013, por exemplo, se Roraima apresentou uma taxa absurdamente elevada, de 15,3 homicídios por 100 mil mulheres, mais que triplicando a média nacional, os índices de Santa Catarina, Piauí e São Paulo giravam em torno de 3 por 100 mil, isso é, a quinta parte de Roraima. Podemos observar que, se as oscilações nacionais entre 2003 e 2013 não foram muito significativas, muitas das Unidades experimentaram fortes mudanças: Diversos estados evidenciaram pesado crescimento na década, como Roraima, onde as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%). Em contrapartida, sete UFs registraram quedas: leves em alguns casos, como no Mato Grosso do Sul (-0,1%), Amapá (-5,3%), Rondônia (-11,9%), Pernambuco (-15,6%) e Mato Grosso (-16,6%); e quedas significativas, acima de 30%, em São Paulo e no Rio de Janeiro. Já a partir da vigência da Lei Maria da Penha, apenas em cinco Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Nas 22 UFs restantes, no período de 2006 a 2013, as taxas cresceram com ritmos extremamente variados: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima. (WAISELFISZ, 2015. P. 17-18)

Esse mesmo estudo, no que diz respeito a violência contra a mulher nas regiões, asseverou que:

Em termos regionais, vemos que o Nordeste se destaca pelo elevado crescimento de suas taxas de homicídio de mulheres, no decênio: crescimento de 79,3%. A Região Norte aparece com uma taxa um pouco menor: 53,7%. Sul e Centro-Oeste evidenciam baixo crescimento e na Região Sudeste, significativamente, as taxas caem pela metade no período, em função da alta retração dos índices em São Paulo e Rio de Janeiro e, em menor escala, Belo Horizonte. (WAISELFISZ, 2015, p. 20)

O Mapa da Violência de 2015 ainda ressaltou que, entre as mulheres em situação de violência conjugal, 43,1% são jovens, com idade entre 18 e 39 anos. Já no que concerne as

³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 - Homicídios de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

mulheres idosas acima de 60 anos os principais agressores são os próprios filhos, sendo total de 34,9.

Outro estudo realizado, Atlas da Violência 2018⁴, fora apurado que:

Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. No período de dez anos, observou-se um aumento de 6,4% na taxa de homicídios de mulheres. Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, bastante à frente dos estados do Pará (7,2) e Goiás (7,1). A taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) do que entre as não-negras (3,1) — uma diferença de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que para as não-negras foi registrada queda de 8%. Entre 2006 e 2016, a taxa de assassinatos de mulheres negras em vinte estados brasileiros cresceu no período, sendo que em doze deles o aumento foi maior que 50%. (IPEA, 2018, p. 33)

Mesmo diante dos alarmantes dados apresentados, ainda no Brasil um dos problemas mais relevantes quando se trata de violência contra a mulher e, por conseguinte, o feminicídio, são as cifras negras ou subnotificações que dificultam o real acesso as estatísticas oficiais, em razão das disparidades apresentadas entre os dados postos pelos serviços de segurança ou de serviços de saúde com as unidades de registro oficial.

5. CASOS REAIS DE FEMINICÍDIO

Para exemplificar ainda mais tal estudo, expõe-se alguns acontecimentos que foram alvos da mídia nacional nos últimos anos.

O primeiro a ser lembrado é o caso de Eloá Cristina Pimentel que com apenas 15 anos foi mantida refém e morta pelo seu ex-namorado por não aceitar o fim do relacionamento:

Eloá Cristina Pimentel tinha 15 anos e morava em Santo André, cidade do estado de São Paulo. Lindemberg Alves, de 22 anos, era seu namorado havia três anos. Ele terminou o namoro, se arrependeu e quis reatar a relação. Eloá não quis retomar o namoro. Lindemberg, inconformado, invadiu o apartamento onde Eloá morava, fazendo-a refém junto com mais três colegas de escola: Nayara Vieira e outros dois garotos, sendo que estes foram libertados por Lindemberg; Nayara foi libertada no dia seguinte, mas acabou retornando ao apartamento alguns dias depois, permanecendo ali até o desfecho do caso. O cárcere privado de Eloá ocorreu do dia 13 ao dia 17 de outubro de 2008, contabilizando 100 horas, só terminando quando a polícia

⁴ IPEA, **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em: 12 de setembro 2018.

invadiu o apartamento. Durante a invasão da polícia Lindemberg atirou em Eloá (púbis e cabeça) e Nayara (rosto) antes de ser dominado e preso. Nayara sobreviveu, apesar dos ferimentos. Eloá morreu no dia 18 de outubro e seus órgãos foram doados. (VIANNA, 2016, p.3)

Outro caso noticiado com o mesmo desfecho foi o caso de Pâmela morta pelo seu ex marido que não aceitava o fim do relacionamento. Importante perceber que Pâmela sofria constantes violência em seu matrimônio e com a separação a mesma procurou o auxílio junto ao judiciário que aplicou medidas protetivas para com a mesma:

Santa Cruz do Sul, 2014: Fernando foi até o apartamento da família e, após discussão, asfixiou Pâmela com uma corda de varal. Colocou o corpo dela embaixo da cama de um dos filhos e fugiu com as crianças, que foram levadas para os pais dele. Depois, se entregou à Polícia. Ele foi condenado em 2015 a 15 anos de reclusão. Segue preso ao confessar o crime, Fernando repetiu diversas vezes que amava Pâmela e seus filhos. Ele ainda pediu perdão “por ter feito uma besteira”. Sete anos de relacionamento e dois filhos. As brigas entre Pâmela e Fernando teriam começado depois de uma traição dele. Foi aplicada medida protetiva e ele afastado do lar. Mas o homem não se conformava com a separação. Escreveu uma longa carta, onde listou, ao longo de três páginas os motivos que o levaram a cometer o feminicídio. O principal deles: não aceitava o fim do relacionamento. (CANOFRE, 2017, p. 01)

Talvez o caso mais bem anunciado pela mídia, em razão da crueldade empregada, tenha sido o do goleiro Bruno e a modelo Eliza Samúdio, ocorrido em 2010:

Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. A jovem tinha 25 anos e pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, na época goleiro e capitão do Flamengo. Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça. No ano que antecedeu o crime, Eliza havia denunciado Bruno por sequestro, agressão e ameaça. Em agosto de 2009, a modelo procurou jornalistas para informar que estava grávida de três meses do atleta. Em outubro do mesmo ano, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher de Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro, acusando o atleta e dois amigos, Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, e o ex-PM Marco Antônio Figueiredo, o Russo – que estaria armado, de terem ameaçado matá-la caso não fizesse um aborto. Na ocasião, Bruno a teria estapeado e, sob a mira de um revólver, a obrigado a ingerir substâncias abortivas. (ALVES, 2017, p. 35)

Dois casos congêneres, em que ex companheiros com relatos anteriores de violência doméstica, acontecidos no ano de 2017, no mesmo dia, em capitais diferentes, com medidas protetivas instauradas em favor das vítimas, noticiados pela Revista Cláudia:

Joilson Caetano da Fonseca, de 44 anos, é acusado de ter matado a esposa Eniria de Sousa Amorim, 46 anos. Ele foi preso em flagrante após esfaquear e incendiar o corpo da mulher, em Paranatinga (MT). Segundo a Polícia Civil, o suspeito disse que “perdeu a cabeça” após a discussão e acabou a esfaqueando. O corpo da vítima apresentava perfurações de faca e seu tórax estava aberto, com os órgãos internos retirados. O homem havia sido preso anteriormente por violência doméstica. Oneia da Silva Nascimento, 54 anos, foi encontrada morta com sinais de asfixia em um quarto de motel. Fábio de Paulo Faria, 36 anos, assumiu ter matado a ex-namorada e se apresentou a uma delegacia de Nova Friburgo (RJ), alegando ter cometido o crime por **não** aceitar fim do relacionamento. Oneia chegou a denunciar o por agressões físicas e por perseguições e a Justiça concedeu uma medida protetiva para que o homem não se aproximasse dela. Porém, como ela consentiu com o encontro no motel no dia 13, não houve descumprimento da ordem. (PAIVA, 2017, p. 17)

Nota-se que em todos os casos acima citados houve falhas na aplicação das medidas protetivas, vez que, conforme se verifica, as vítimas de agressões comparecem nas delegacias especializadas, fazem denúncias dos seus agressores, para que com o aparato judicial se sintam mais protegidas, mas, na realidade os mecanismos de proteção ou não são aplicadas conforme disposição legal ou não há concretização do que está disposto na lei, existindo apenas uma proteção formal.

6 DA TEORIA CRÍTICA E DA TEORIA CLASSICA DOS DIREITOS HUMANOS

A consagração dos direitos humanos no século atual se deu, acima de tudo, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, uma vez que a mesma representou um compromisso a ser seguido entre as nações que a acatou.

Partindo desse pressuposto, a teoria tradicional dos direitos humanos os encara como atributos pertencentes a toda pessoa, sendo estes inerentes à sua dignidade, onde, o Estado teria o dever de garantir para com o povo.

A respeito dessa teoria clássica dos direitos humanos, Norberto Bobbio explica que:

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais. Sem direitos do homem reconhecidos e

protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos (BOBBIO, 2004, p. 30)

Na teoria tradicional, os direitos humanos são considerados como pontos de chegada, onde a mera positivação de direitos fosse unicamente suficiente para garantir os direitos na prática. Assim, na teoria tradicional os direitos formalmente estabelecidos são suficientes para elucidação das constantes demandas e necessidades do “mundo jurídico”.

Por consequência, a teoria crítica dos direitos humanos, qual teve sua inspiração na Escola de Frankfurt, possui o condão de romper com as formas de racionalidade presentes na forma de dominação. Reflete, então, a insatisfação de juristas e doutrinadores a fim de que seja entendido que os direitos humanos não podem ser percebidos como um fenômeno natural, como um jusnaturalismo, acabado por si mesmo e transcendente em relação à existência humana, mas, em verdade, como um produto cultural, um marco na cultura onde permite compreender que com os Direitos Humanos que pode-se chegar ao caminho da dignidade.

Com base nessa crítica, a professora e pesquisadora do tema, Raphaela de Araújo Lima Lopes, sustenta que:

Ela surge em um contexto em que se unem, de forma dialética, a teoria e a experiência, em que a realização do direito se dá como espaço de luta e conquista e tem em vista a autonomia dos indivíduos e a emancipação das sociedades. Essa corrente teórica pretende denunciar mitos e falácias que sustentam e reproduzem a teoria jurídica tradicional e constituir o direito como instrumento de efetiva alteração das práticas reais vigentes. Em se tratando da teoria dos direitos humanos, a primeira crítica que se faz à abordagem tradicional é, justamente, quanto ao ideal utópico que eles representam, que contrasta fortemente com a atitude dos Estados, na prática. Segundo Herrera Flores, uma teoria crítica tem três funções: epistêmica, ética e política (2009). A função epistêmica propõe à teoria a missão de visibilizar relações sociais existentes, ao passo que a incumbência ética de uma teoria crítica é pôr em evidência as contradições e desestabilizar a ordem das coisas; a função política, por sua vez, prescreve a necessidade de se transformar a realidade social a partir da teoria, haja vista que os esquemas teóricos em si não transformam realidade alguma, cabendo a eles antes o mister de nortear os processos de mudança. (LOPES, 2016, p. 08)

Tal teoria avança, portanto, na crítica à teoria tradicional, propondo uma nova compreensão e utilização do conceito efetivo dos direitos humanos. Essa corrente teórica pretende denunciar mitos e falácias que sustentam e reproduzem a teoria jurídica tradicional e constituir o direito como instrumento de efetiva alteração das práticas reais vigentes.

Ao tratar acerca do pensamento crítico nos direitos humanos, Max Horkheimer disserta:

O pensamento crítico não tem a função de um indivíduo isolado nem de uma generalidade de indivíduos, ele considera conscientemente como sujeito a um indivíduo determinado em seus relacionamentos efetivos com outros indivíduos e grupos, em seu confronto com uma classe determinada, e por último, mediado por este entrelaçamento, em vinculação com o todo social e a natureza. Este sujeito não é, pois, um ponto, como o eu da filosofia burguesa: sua exposição consiste na construção do presente histórico. (HORKHEIMER, 1983, p. 140)

Por isso, se faz necessário que seja aplicado cada vez mais, no âmbito da violência contra a mulher, e em especial no feminicídio, a teoria crítica dos direitos humanos, para que assim possa ser percebido que aplicar medidas protetivas ou aplicar apenas do texto “seco” da lei, sem abrir parênteses para qual contexto que a mulher se encontra e qual a real necessidade da mesma diante dos diários casos de violência contra a mulher.

Nesse sentido, em seus ensinamentos, o professor Marco Silva destaca que:

A estática do direito, a sua total imparcialidade frente aos anseios sociais, ao seu tecnicismo formal não são mais admitidos no atual ordenamento jurídico. O que se almeja é um Estado de Direito, um Estado de Bem Estar Social, que visa melhores condições de vida para a população. O direito não deve ser estático, deve caminhar juntamente com os anseios e inquietudes da sociedade. Como bem explanado, o Direito no sentido geral há de ser mais amplo, atingindo não somente aquilo que a lei prescreve, mas a dinâmica da sociedade. A Teoria do Direito não visa criticar, tão pouco se impor ao positivismo, o que se busca é um direito que a sociedade atual almeja, um direito igualitário e isonômico. (SILVA, 2012, p. 02)

Na teoria crítica se faz crucial compreender que não se deve criticar apenas o direito posto abstratamente, ou seja, teoricamente, mas que em verdade a teoria crítica encontra sua efetivação na prática sociojurídica e política, uma vez que é necessário elaborar e firmar uma tendência capaz de materializar e executar as garantias constitucionais, bem como a dignidade da pessoa humana.

É necessário que cada vez mais a proteção e a punição saiam do papel e encontre as inúmeras vidas que precisam urgentemente da figura protetora Estatal a fim de que a sua vida não seja ceifada por um ato de machismo contaminado na sociedade como todo. É preciso enxergar que se trata de vidas que muitas das vezes pedem socorro e não tem a sua voz ouvida. São vidas que padecem de cuidados legitimados nas normas vigentes no país, mas que, na prática não acontece e seu único fim e o esperado, a morte.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise sociojurídica proposta no presente, foi possível verificar a relação entre a inferioridade imposta socialmente à mulher e a violência de gênero que dela decorre, demonstrando ser essa violência um produto do sistema patriarcal imposto, qual se manifesta das mais variadas formas, culminando em uma aceitação social da violência contra as mulheres, que não é problematizada, mas sim naturalizada.

Continuamente, fora abordado a respeito da modalidade extrema de violência contra as mulheres, o feminicídio. Destacou-se sua tipificação, sua pena e aumento, bem como trouxe a baila casos emblemáticos a fim de demonstrar como este crime ainda é tratado erroneamente, onde vidas são consideradas descartáveis. Após tratar dos marcos normativos nacionais, como também sobre os direitos humanos e as teorias crítica e clássica, foi apresentado uma reflexão sobre a ineficácia das medidas protetivas e do dever de proteção do Estado.

Evidente que a desigualdade de gênero é um problema social aferível em qualquer sociedade, seja ocidental ou oriental. Com isso, por mais intrínseca que seja a diferença cultural ou religiosa presente nos variados aglomerados humanos, pode-se afirmar que o dado comum entre estes é o padrão patriarcalista presente na organização social. Assim sendo, pode-se afirmar que a violência atribuída forçosamente às mulheres é histórica, tendo sua origem em um sistema de dominação, de subordinação onde cada sexo já possui seus papéis determinados.

Corolário a isso, o modelo social vigente transmite violações de direitos e impõe às mulheres uma conjuntura de inferioridade no que se refere ao sexo oposto, sendo tais vilezas exteriorizadas principalmente por meio dos mais variados moldes de violência, a começar da física e sexual tendo sua conclusão com a morte.

A criminalização do feminicídio se fez importante como um símbolo social e jurídico, mesmo diante as indagações contrárias que permeiam a legislação, pois, a mesma é responsável pela luta para a efetiva igualdade entre os seres humanos e da dignidade humana.

A fim de mudar o atual cenário brasileiro, faz-se necessário que o Poder Público abrace a luta pela erradicação da violência e do feminicídio, almeje e exerça a mudança de tais violações, tratando tal tema como uma política de Estado, haja vista que o extermínio de mulheres em razão da violência de gênero e da discriminação, ofende e desonra a consolidação dos direitos humanos.

Com a tipificação do feminicídio no Código Penal brasileiro, o legislador abrangeu não apenas a ideia de proteção à mulher, mas reconheceu, também, que a violência de gênero é uma emergência existencial, onde Estado Democrático de Direito não pode valer-se de condutas omissas ante a real necessidade das mulheres no atual cenário brasileiro, principalmente no que

refere-se a proteção das garantias fundamentais prevista em nossa Carta Maior e na concretização dos direitos humanos.

Reconhecer essa carência não é afirmar que apenas o reconhecimento e a então tipificação, sozinhos, resolverão o problema da desigualdade estrutural contaminada na sociedade brasileira e mundial ao longo dos séculos, onde, no tempo atual, ainda mulheres são submetidas a atitudes humilhantes e desonrosas, onde direitos humanos nos mais diversos níveis e formas são violados diariamente, chegando, até mesmo, a ocasionar a morte. Entretanto, diverge-se das afirmações que tratam a lei como mero simbolismo penal, uma vez que trata-se de importante instrumento de proteção e defesa hábil para produzir políticas públicas mais eficazes no combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da lei maria da penha?** Sabará: Catho Educação, 2017.

BARRETTO, Vicente. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/>> Acesso em 05 de outubro de 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**, 9. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em 04 de setembro de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 16 de setembro de 2018.

BRASIL ESCOLA. **Os casos recentes de feminicídios no Brasil**. Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/os-casos-recentes-feminicidios-no-brasil.htm>>; Acesso em: 13 de outubro de 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

CANOFRE, Fernanda. Início » **Seis histórias de feminicídio lembram que crime de gênero é um problema de toda a sociedade**. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2017/03/seis-historias-de-feminicidio-lembram-que-crime-de-genero-e-um-problema-de-toda-a-sociedade/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume II, parte especial**. 18.^aed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP)**. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 06 de setembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio: breves comentários**. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 07 de setembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Volume único. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **La moderna victimología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

DINIZ, Debora; COSTA; Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 114/201, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial 1**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONDIM, Ana Carolina. **Feminicídio e violência de gênero: Aspectos sóciojurídicos**. V. 16, Brasília: Revista Tema, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. – 14ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Feminicídio- comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 09 outubro de 2018.

HORKHEIMER, Max. **Teoria Tradicional e Teoria Crítica - Textos Escolhidos**. São Paulo: Nova Cultural, 1983.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Revista GZ editora, 2016.

IPEA, **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em: 12 de setembro 2018.

LOPES, Raphaela de Araújo Lima. **Direitos Humanos: O embate entre teoria tradicional e teoria crítica**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a743fa0de869f27> Acesso em: 05 de outubro de 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PAIVA, Leticia. **Mais de 50 casos de feminicídio foram notícia neste ano no Brasil**. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/mais-de-50-casos-de-feminicidio-foram-noticia-este-ano-no-brasil/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

PASSINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 37, jul./dez. 2011.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. In <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobrealein13-104-2015->

que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-jurídico-brasileiro. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

SILVA, Marco Junior. **Breves linhas sobre Teoria Crítica do Direito**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2012.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **O caso de Eloá: Análise da abordagem do feminicídio na mídia**. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-eloafeminicidio.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 - Os Novos padrões da violência homicida no Brasil. Homicídios de mulheres no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013 - Homicídios e juventude no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso: 12 de setembro de 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 - Homicídios de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.